

Interessado: **Andrade Gutierrez – Angra Partners Gestão de Informações e Investimentos Ltda.**

Assunto: Recurso contra determinação da SIN – designação de diretor responsável no contrato social.

Relator: Diretor Durval Soledade

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso contra exigência formulada pela SIN (1) de fazer constar do contrato social da Andrade Gutierrez – Angra Partners Gestão de Informações e Investimentos Ltda. - Recorrente - a designação do Diretor Responsável pela atividade de administração de carteiras de investimentos em valores mobiliários com base no que dispõe a Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999, alterada pelas Instruções nºs 364 de 2002, 448 e 450 de 2007.

2. A Instrução dispõe:

*"... Art. 7º A autorização para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários somente é concedida à pessoa jurídica domiciliada no País que: ..... II – atribua a responsabilidade pela administração de carteira de valores mobiliários a um diretor, gerente-delegado ou sócio-gerente autorizado a exercer a atividade pela CVM; e ..... §9º A atribuição da responsabilidade pela administração de carteira de valores mobiliários a gerente-delegado ou a sócio-gerente deverá ser consignada no contrato social da pessoa jurídica. §9º **acrescentado pela Instrução CVM no 364, de 7 de maio de 2002.***

..."

### Alegações

3. A Recorrente protocolou recurso em 15 de agosto de 2007 em que apresenta, fundamentalmente, os argumentos a seguir transcritos:

que a Instrução CVM nº 306 "... deve ser interpretada no contexto das normas que regem as sociedades empresárias que exercem a atividade. No caso das sociedades limitadas, outrora reguladas pelo Decreto nº 3708/19, as normas aplicáveis são os arts. 1.052 a 1.087 da lei nº 10.406/02 – o Código Civil vigente.

Pelas normas do Código Civil – diferentemente do que ocorria na vigência do Decreto 3.708/19 – a designação de administradores em uma sociedade limitada poderá se dar, alternativamente, por indicação no contrato social ou por designação em ato separado. Nesse sentido dispõem os arts. 1.060 e 1.062 do Código Civil:

"Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

(...)

Art. 1.062. O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração."

Essa faculdade, inclusive, já se encontra devidamente regulamentada pelo Departamento Nacional de registro do Comércio – DNRC, conforme atesta o item 1.2.23.1 do Manual anexo à Instrução Normativa nº 98/03, que determina o quanto segue:

"1.2.23.1 – Administrador. A administração da sociedade será exercida por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado. Quando o administrador for nomeado em ato separado, este deverá conter seus poderes e atribuições."

4. Alegou, ainda, que o comando da CVM "... é inaplicável, em sua literalidade, aos administradores de carteiras que sejam constituídos como sociedades anônimas."

5. O recurso foi apreciado pela PFE que se manifestou favoravelmente à posição da SIN em 31/08/07 através do Memo/PFE-CVM/GJU-1/nº 413/07.

6. A PFE entendeu que inexistia a incompatibilidade sugerida pela Recorrente e esclarece que enquanto a regra inscrita no Código Civil se destina a disciplinar a forma de designação dos administradores de sociedades limitadas, o comando previsto na Instrução CVM nº 306/99 cuida da atribuição de responsabilidade ao diretor responsável pela atividade de administração de carteira de valores mobiliários.

7. Concluiu a PFE que "... À toda evidência, se trata de situações claramente distintas, de modo que não se pode admitir que a determinação constante da lei Civil seja invocada para flexibilizar a prescrição contida no art. 7º, § 9º."

É o relatório.

## VOTO

1. Acrescente-se aos corretos fundamentos apresentados pela SIN e pela PFE, que a Instrução CVM nº 364, que **acrescentou** à Instrução CVM nº 306 o comando contestado foi editada em 7 de maio de 2002, portanto, posterior à edição da Lei 10.406– o Código Civil em 10 de janeiro de 2002, pelo que se deve concluir pela intenção inequívoca do órgão regulador de fixar obrigação específica das sociedades limitadas da atividade de administração de recursos.

2. Por todas as razões expostas, voto pela manutenção da decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

Durval Soledade

Diretor-Relator

[\(1\)](#) Através do Ofício CVM/SIN/GII-2/Nº844/07, de 21 de março de 2007, reiterada através dos Ofícios da mesma origem de números 1456 e 1603, de 19 de junho e 10 de julho de 2007, respectivamente.